

JULGADO JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.317

(RECLAMADO)

13/04/98

PROCESSO Nº. SIEX 00964/97 (5ªJCI-1.622/96)
RECLAMANTE ~~JOSE RAIMUNDO CORREA~~
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intime-se o reclamado para que, em 10 dias, comprove o recolhimento previdenciário, parte empregador, sob pena de oficialar-se.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/4/98, 6ª feira

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª-REG. Nº 1823/93

RECEBI

20/4/98

Márcia
Responsável pelo Serviço CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
BLOCO GPC, PALÁCIO PAIAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT

78050-870

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCM - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

Nº. 01 784-T

(RECLAMADO)

19/09/96

PROCESSO Nº: 1.622/96.

DATA: 10 de outubro de 1996, quinta-feira, às 10 horas

RECLAMANTE: JOSÉ ANTONIO CORREA

RECLAMADO: CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Nota: Este V.Sa. NOTIFICADO por este precatório, para comparecer a Audiência que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

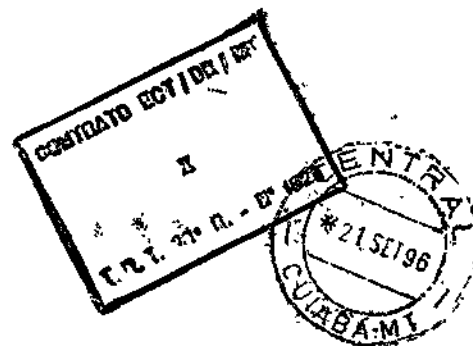
Comparecer a Audiência que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar pertinentes, até o dia 20/09/96, às 10 horas.

Ademais, o reclamante comparecerá de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

CERTIFICADO de comparecimento expediente
em 20/09/96
postar em 20/09/96
nº 17/96

RECEBI
29/09/96
M. A. S. M. S.
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
BLOCO GEO, PALACIO PALAGUAS
CPA

CUIABÁ - MT

18/09/96

MARCOS DANIAS TEIXEIRA
ADVOCADO OAB/MT 3850

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOCADO OAB/MT 3618

EXM. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. - JCI DE CIABA

043772 SE 96 13 12 43

JOSE RAIMUNDO CORREA, brasileiro, casado, trabalhador braçal, portador do RG nº 083.343 SSP/MT, residente e domiciliado à Alameda Júlio Müller, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande (MT), representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, SEPLAN, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O reclamante foi empregado da empresa reclamada, admitido em 04.05.81 e dispensado sem justo motivo em 30.06.96, tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 409,64, conforme TRCT anexo. Foi contratado para exercer o cargo de trabalhador braçal.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REALISTE SALARIAL CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96

Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas, decisão que foi pronunciada em 13.03.96, quando o Egr. TRI da 2ª Região concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente às perdas salariais do período 01.05.94 a 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativos a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.622/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOSÉ RAIMUNDO CORREA** processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com
todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

1 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item I-1 da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.95 a 30.04.95.

Todavia, **contrariamente** ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lance no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processara o apelo.

Inexistindo essa especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência condicionada ao julgamento final do recurso.

Dessa forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do nosso Diploma Instrumental Civil, a existência do litígio, este vinculando a outra parte a figurar no pólo ativo da ~~d~~demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura, simples e genericamente vir *as empresas públicas* se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “estimativas” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do
Sr. _____
(nacionalidade) (estado civil) (Identidade) (CPF)

Filiação _____

residente nesta Comarca, à _____

o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto retro, assim como de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo ☒ recebido ☐ recusado ☐ contrafé.

Cuidada 11 de fevereiro de 19 98
R. Acosta
OFICIAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

verifiquei mais a importância "rebu" e a importância da
certidão em cima da qual a si abriu a
CE 130.1699, que fundou no pedido da Junta

OFICIAL DE JUSTIÇA

JOSE RONALDO ACOSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

27,168

MANDADO Nº : 377/97
PROCESSO Nº : 1622/96
EXEQUENTE : JOSÉ RAIMUNDO CORREA
EXECUTADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.-CODEMAT

MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O(A) Doutor(a), CARLA RETTA FARIA LEAL, Juiz(a) do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço abaixo, e CITE o(a) executado(a) supra, para, em 48 horas, PAGAR OU GARANTIR a quantia de R\$ 1.071,07, devidamente atualizados, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	932,78
Custas Processuais	R\$	18,29
Honorários perito Contábil	R\$	120,00
Honorários advocatícios	R\$	-
Honorários perito Insalubre	R\$	-
INSS	R\$	65,31
IR	R\$	-
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	1.071,07
Parcela de INSS	R\$	65,31
Parcela de IR	R\$	-

Obs.: Deverá, o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, observar a data de atualização dos cálculos para que a penhora seja efetuada com valores atualizados, em caso de dúvida consultar a Secretaria da JCJ.

Obs.: As guias para recolhimento deverão ser retiradas na Secretaria da JCJ.

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do Art. 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01/04/97.

TR Acumulada	=	1,012974
Juros de mora de 1% ao mês	=	2

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

O pagamento das parcelas de INSS e de IR deverá ser comprovado nos autos sob pena de serem oficiados os órgãos competentes.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRÁ-SE.

Eu, *MOACIR NARCISO DA SILVA*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, segunda-feira, 10 de março de 1997.

CARLA RETTA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho

17-3

OBS.:

Endereço do Executado: CPA-CENTRO POLÍTICO ADM. BLOCO GPC-NESTA

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

2. Apesar do referido Dissídio Coletivo ter transitado em julgado, gerando imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionários da empresa reclamada, esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora o reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa no pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

3. Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maior/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

1. Apesar de parecer absurdo para qualquer relação de emprego, quicá para uma relação laboral em que figura no polo patronal a Administração Pública, mesmo que de forma indireta, a verdade é que a reclamada não pagou os salários do reclamante referentes aos meses de abril, maio e junho/96, razão pela qual deverá ser condenada a pagá-los até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverão ser pagas desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante;

b) pagar os reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como férias, com 1/3, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, com a multa de 40%, e com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, R. Deferimento
Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que vieram ilustrando a inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

Ainda que assim essa ínclita Junta não entenda, na remota hipótese do acolhimento das datas indicadas como efetivamente sendo as do pagamento dos salários do Reclamante, e isto somente para argumentar, que eventual condenação ao pagamento de juros se circunscreva meramente aos períodos declinados; ou seja, de janeiro de 1.995 a março de 1.996.

NO MÉRITO

1 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

2 - QUANTO AOS SALÁRIO DE ABRIL, MAIO E JUNHO/96

É verdadeiramente impressionante o deslance, a desfaçatez do Reclamante em vir pleitear à Justiça Trabalhista a tutela para receber o que indubitavelmente sabe não lhe ser devido.

Conforme se comprova pelas cópias das próprias folhas de pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1.996, em que o Reclamante lançou a sua assinatura, efetivamente RECEBEU ele os salários que peremptória e temerariamente afirma não lhe terem sido pagos.

Essa prática já se tornou comum nesse Especializada. Amiúde vem sendo a Reclamada achacada com postsulações destituídas de fundamento numa clara demonstração de intemeratos serem os Reclamantes, na medida em que busc am fazer da sacrossanta Justiça Trabalhista em instrumento da sua concupiscência, da sua cupidez.

Deve o pedido nesse particular também ser julgado improcedente.

A essa flagrante litigância de má-fé há de ser posto cobro definitivamente, o que desde já se requer, com a condenação do Reclamante às penas previstas no artigo 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993 mês de abril, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de abril/93 tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.050

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/12/96

PROCESSO Nº: **1.622/96.**

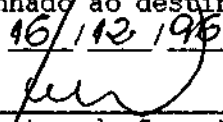
RECLAMANTE JOSÉ RAIMUNDO CORREA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 119. Transitada em julgado a decisão, da qual as partes tiveram a devida ciência de seus termos, para a liquidação da sentença nomeio o perito Mauricio B. Vicente, que deverá retirar os autos da Secretaria em 05 dias. T. Em 25/11/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

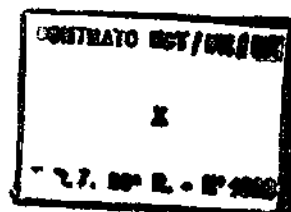
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 16/12/96


Diretor de Secretaria

RECEBI

18.12.96
Mariene

Responsável: Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CFA

RECEIVED
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE
WASHINGTON, D. C. 20535

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 5ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

JUSTICIA
23ª REG. J. - CUIABÁ - MT.

14 FEV 14 38 55 006617

CUIABÁ - MT

REF. PROCESSO Nº 1.622 / 96

MAURÍCIO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 119, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: **JOSÉ RAIMUNDO CORREA** (Reclamante) e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada).

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicados, requer a Vossa Excelência que sejam arbitrados os honorários do perito judicial em **R\$ 180,00**.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 1997.


MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188-MT

Processo: 1.622 / 96 - 5ª J. C. J. de Cuiabá - MT.

**Partes: JOSÉ RAIMUNDO CORREA (Reclamante);
CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamada).**

- Data do Ajuizamento: 18/09/96
- Data do Cálculo: 01/02/97
- 136 dias até a data do cálculo efetivo
- Admissão: 04/05/81
- Dispensa: 30/06/96
- Última remun.: R\$ 409,64

RESUMO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 113 a 117):

- 1) Cõdena CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar as diferenças salariais no percentual de 29,5%, no período de 01.05.95 a 30.06.96, deduzindo-se o percentual de 15% concedido em novembro/94 e demais reajustes concedidos no mesmo período. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais deferidas, em: 13ºs salários, férias + 1/3, licenças-prêmios, gratificações e FGTS + 40%, devendo-se também compensar os reajustes concedidos no mesmo período;
- 2) Defere-se também a aplicação de juros e correção monetária referente aos salários pagos em atraso, no período de janeiro/95 a março/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 03 da exordial;
- 3) Devem incidir juros e correção monetária na forma da Lei.

DOS CÁLCULOS:

1. Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mai/95	379,78	29,50%	427,66	47,88	1,27862289	61,22
jun/95	390,08	29,50%	427,66	37,58	1,24275330	46,70
jul/95	390,08	29,50%	427,66	37,58	1,20666790	45,35
ago/95	390,08	29,50%	427,66	37,58	1,17603799	44,20
set/95	390,08	29,50%	427,66	37,58	1,15366497	43,35
out/95	390,08	29,50%	427,66	37,58	1,13489383	42,65
nov/95	390,08	29,50%	427,66	37,58	1,11879769	42,04
dez/95	390,08	29,50%	427,66	37,58	1,10400404	41,49
jan/96	390,08	29,50%	427,66	37,58	1,09034636	40,98
fev/96	390,08	29,50%	427,66	37,58	1,07995182	40,58
mar/96	390,08	29,50%	427,66	37,58	1,07123305	40,26
abr/96	390,08	29,50%	427,66	37,58	1,06421244	39,99
mai/96	406,64	29,50%	434,34	27,70	1,05798304	29,31
jun/96	406,64	29,50%	434,34	27,70	1,05156952	29,13
TOTAL						587,25

- Obs.:**
- Remun. paga = salário base + adicional por tempo de serviço;
 - Remun. devida = Rem. paga/nov 94 sem os 15% de reaj. X 1,2950;
 - Diferenças = Remuneração devida - Remuneração paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - em maio/96 o adicional por tempo de serviço passou a ser 30% do salário base.

2. Reflexos do reajuste salarial:

2.1 Sobre o abono de férias:

Mês/Ano	Abono de férias pago	Abono de férias devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
ago/95	249,65	273,70	24,05	1,17603799	28,28
jun/96	264,32	282,32	18,00	1,05156952	18,93
TOTAL					47,21

2.2 Sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º pago	13º devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
ago/95	195,04	213,83	18,79	1,17603799	22,10
nov/95	195,04	213,83	18,79	1,11879769	21,02
jun/96	203,32	217,17	13,85	1,05156952	14,56
TOTAL					57,68

TOTAL DOS REFLEXOS DO REAJUSTE SALARIAL = 104,89

3. FGTS + 40%:

		FGTS + 40%
Diferenças salariais	587,25	65,77
Reflexos s/ o 13º salário	57,68	6,46
TOTAL		72,23

4. Correção monetária dos salários pagos em atraso:

Mês / Ano	Data pagto.	Valor remun.	Cor. monet.	Valor devido	Fator cor.	Valor atual
jan/95	22/02/95	373,84	1,15%	4,30	1,39731949	6,01
fev/95	09/05/95	373,84	6,83%	25,53	1,27862289	32,65
mar/95	02/06/95	373,84	6,23%	23,29	1,24275330	28,94
abr/95	02/06/95	373,84	2,89%	10,80	1,24275330	13,43
mai/95	28/06/95	379,78	1,99%	7,57	1,24275330	9,41
jun/95	09/08/95	390,08	2,60%	10,14	1,17603799	11,93
jul/95	26/09/95	390,08	3,04%	11,86	1,15366497	13,68
ago/95	23/10/95	390,08	2,37%	9,24	1,13489383	10,49
set/95	15/12/95	390,08	3,01%	11,73	1,10400404	12,96
out/95	22/12/95	390,08	1,97%	7,67	1,10400404	8,46
nov/95	22/12/95	390,08	0,63%	2,44	1,10400404	2,69
dez/95	19/01/96	390,08	0,32%	1,25	1,09034636	1,36
jan/96	16/02/96	390,08	0,20%	0,79	1,07995182	0,85
fev/96	22/04/96	390,08	0,96%	3,73	1,06421244	3,96
mar/96	29/05/96	390,08	1,00%	3,89	1,05798304	4,11
TOTAL						160,93

5. Juros simples - pró rata die (Lei nº 8.177/91) - (136 dias - 4,53%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{925,30 \times 136}{3.000} = 41,95$$

6. Contribuição Previdenciária:

		INSS 8%
Diferenças salariais	587,25	46,98
Reflexos s/ o 13º salário	57,68	4,61
Cor. mon. sal. em atraso	160,93	12,87
TOTAL		64,47

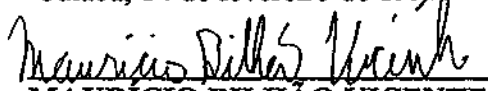
Obs.: os fatores de correção mensal correspondem aos respectivos meses laborados, sendo que foram retirados da tabela de atualização de fevereiro/97, fornecida pelo T.R.T. 23ª Região.

RESUMO

1. Diferenças salariais.....	R\$ 587,25 ^e
2. Reflexos do reajuste salarial.....	R\$ 104,89
3. FGTS + 40%.....	R\$ 72,23
4. Correção monetária dos salários em atraso.....	R\$ 160,93
SUB-TOTAL 1.....	R\$ 925,30
5. Juros Simples - pró rata die (136 dias - 4,53%)....	R\$ 41,95
SUB-TOTAL 2.....	R\$ 967,25
6. Contribuição Previdenciária (8%).....	R\$ (64,47)
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE.....	R\$ 902,78
Honorários Periciais.....	R\$ 180,00
TOTAL GERAL DO PROCESSO (SUB-TOTAL 2 + HONORÁRIOS PERICIAIS).....	R\$ 1.147,25

Obs.: todos os valores foram atualizados para o dia 01 / 02 / 97.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 1997


MAURÍCIO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.188-MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 000960

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO Nº.: 5ªJCJ/1.622/96

NMRSIEx Nº.: 00964/97

RECLAMANTE JOSÉ RAIMUNDO CORREA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

*Arquivado
T.R.T.*

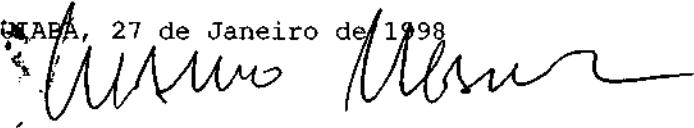
FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$1.351,54.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DO BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998


MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
BLOCO GPC, PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA

CUIABÁ - MT

78050-870

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____